



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02376/2021/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	08856/2021 (pág. 1 ID1108053)
<b>ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:</b>	4.10.2021 (pág. 1 ID1108053)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Reforma (Proventos proporcionais)
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reforma n. 350/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no DOE ed. 187 de 17.9.2021 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021 (págs. 117-119 ID1121481)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 6.504,55 (págs. 74-75 ID1121481)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1108053 e 117-119 ID1121481)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 110-116 ID1121481)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

**DADOS DO SERVIDOR**

<b>NOME:</b>	<b>Evaldo Brito de Oliveira</b>
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	369092 SSP/RO (pág. 3 ID1121481)
<b>CPF:</b>	420.831.502-44 (pág. 3 ID1121481)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	100055421 (pág. 3 ID1121481)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA:</b>	936404 (págs. 26-27 ID1121481)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	6.7.1971 (pág. 3 ID1121481)
<b>SEXO</b>	Masculino (pág. 18 ID1121481)
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	2º Sargento PM (pág. 3 ID1121481)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	1.7.1991 (pág. 3 ID1121481)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 19-21 ID1121481)

**1. Considerações iniciais**

Versam os autos sobre Reforma, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 2º Sargento PM **Evaldo Brito de Oliveira**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04**

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>1</sup>.

**2. Da documentação comprobatória – ID1121481**

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-200, especifica, em seu artigo 28, Incisos I a XV, que o procedimento para fins de registro do ato de reforma militar será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		18
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		3-17
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		19-21
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		24-25 40-41 123-124
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		117-118
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		119
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		74-75
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;		N/A	
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		35
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		1 ID1131560

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04**

XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		38
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		47-48
XV	Publicação do ato de agregação.	X		49

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN nº 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

### 3. Do tempo de serviço

<b>Natureza do Serviço</b>	<b>Tempo líquido apurado<sup>2</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB – arquivo eletrônico em anexo)</b>	<b>Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 123-124 ID1121481)</b>	<b>Aferição</b>
Serviço Público militar e/ou policial <sup>3</sup>	<b>11.349 dias</b> , ou 31 anos e 1 mês e 4 dias	<b>11.346 dias</b> , ou 31 anos e 1 mês e 1 dia	η
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais <sup>4</sup> (tempo ficto até 9.4.2002)	<b>1.215<sup>5</sup> dias</b> , 3 anos e 4 meses	<b>1.215 dias</b> ou, 3 anos e 4 meses	✓
Total	<b>12.564 dias</b> , ou, 34 anos, 5 meses e 4 dias	<b>12.561 dias</b> , ou, 34 anos, 5 meses e 6 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, obtém-se uma

<sup>2</sup> Tempo apurado até o dia anterior à inativação do ex-servidor considerando os efeitos contido no ato publicado em imprensa oficial.

<sup>3</sup> O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

<sup>4</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

<sup>5</sup> Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO: 1.215 dias (01.07.1991 a 10.04.2002 = 10 x 365 = 3.650 / 3 = 1.216,6666 arredondado para 1.215 dias), conforme sicap web.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

diferença de 3 (três) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

#### 4. Do ato concessório - ID1121481

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 350/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no DOE ed. 187 de 17.9.2021 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2021			117-119	✓
2	- fundamentação legal	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982			117-119	✓
3	- nome do militar	<b>Evaldo Brito de Oliveira</b>			117-119	✓
4	- qualificação	2º Sargento PM, RE 100055421			117-119	✓
5	- data da vigência do benefício	1º.10.2021 (data do efeito do ato)			117-119	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982	- remuneração (proporcional) 30/30 avos, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Considerando o tempo laborado pelo interessado, e o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 38 ID1121481), no sentido de que o reformado se encontra com moléstia incapacitante, não possuindo relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o serviço policial, causando incapacidade para o serviço militar, infere-se que o ato de (págs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

117-119 ID1121481), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM **Evaldo Brito de Oliveira**.

### 6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos proporcionais 30/30 avos, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens	R\$ 6.504,55 (págs. 74-75 ID1121481)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 1 ID1131560) e Planilha Proventos de (págs. 74-75 ID1121481), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

9. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (págs. 70-72 ID1121481).

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 7. Conclusão

11. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de Reforma concedida ao 2º Sargento PM **Evaldo Brito de Oliveira**, RE 100055241, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais 30/30 avos, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens nos termos do Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

### 8. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para sua apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 30 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4